

## TRÁFICO DE ÓRGÃOS: UMA ANÁLISE DO CRIME ORGANIZADO E SUAS IMPLICAÇÕES ÉTICAS E LEGAIS

### ORGAN TRAFFICKING: AN ANALYSIS OF ORGANIZED CRIME AND ITS ETHICAL AND LEGAL IMPLICATIONS

Aline dos Santos Lima<sup>1</sup>

Taiana Levinne Carneiro Cordeiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** O tráfico de órgãos é uma atividade criminosa complexa que se enquadra como crime organizado. Nesse esquema, as vítimas são frequentemente reduzidas a mercadoria, representando uma grave violação dos direitos humanos. Para compreender o tráfico de órgãos é crucial analisar as estruturas e operações dos grupos criminosos envolvidos, que operam em um alto nível de organização, sendo na maioria das vezes transnacionais, o que torna a aplicação da lei ainda mais complicada. Sendo assim, proteger as vítimas e garantir justiça são aspectos fundamentais na resposta legal ao tráfico de órgãos, pois, o enfrentamento desse crime exige uma abordagem extensiva, incluindo, além da aplicação rigorosa das leis existentes, a promoção de práticas éticas e a cooperação internacional para desfazer as redes criminosas e assegurar que os direitos humanos sejam respeitados e protegidos. Portanto, o objetivo principal deste estudo é analisar como o Brasil combate o tráfico de órgãos, identificando as políticas aplicadas tanto no âmbito nacional quanto no internacional, sob a perspectiva da proteção dos direitos humanos. O método empregado na pesquisa foi o bibliográfico, através de estudos em artigos científicos, teses, monografias, leis e jurisprudências, utilizando uma abordagem dedutiva. Isso possibilitou a busca de informações onde se obteve como resultado esperado a necessidade de fortalecer as estruturas legais e os mecanismos de controle dentro dos sistemas de saúde amparado por uma regulamentação eficaz que garanta a transparência em todos os processos de transplante de órgãos.

3116

**Palavras-chave:** Tráfico Internacional de Órgãos. Direitos Humanos. Crime Organizado.

**ABSTRACT:** Organ trafficking is a complex criminal activity that falls within the broader context of organized crime. In this scheme, victims are often reduced to commodities representing a serious violation of human rights. To understand organ trafficking, it is crucial to analyze the structures and operations of the criminal groups involved that operate at a sophisticated level of organization and are often transnational, which makes coordination and law enforcement even more complex. Therefore, protecting victims and ensuring justice are fundamental aspects in the legal response to organ trafficking, as tackling this crime requires a comprehensive approach that includes the rigorous application of existing laws, the promotion of ethical practices and international cooperation to undo the criminal networks and ensure that human rights are respected and protected. Therefore, the main objective of this study is to analyze how Brazil and other countries are combating this crime, identifying the policies applied both internally and internationally, from the perspective of the protection of human rights. The method used in the research was bibliographic, through studies in scientific articles, theses, monographs, laws and reviews, using a deductive approach. This enabled the search for information where the expected result was the need to strengthen the legal structures and control mechanisms within the health systems supported by effective regulation that guarantees transparency in all organ transplant processes.

**Keywords:** International Organ Trafficking. Human Rights. Organized crime.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito, Faculdade de Ilhéus – CESUP.

<sup>2</sup>Professora Orientadora do curso de Direito, Faculdade de Ilhéus – CESUP Especialista Formada na UNIIT.

## I. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas, e conseqüentemente, a comercialização de órgãos são atividades ilegais que atualmente proporcionam grandes ganhos econômicos e prejudicam, sobretudo, pessoas em situações vulneráveis devido à falta de recursos financeiros e condições precárias de vida, especialmente em países subdesenvolvidos.

Essas práticas são consideradas atualmente como algumas das mais graves violações aos direitos humanos, cujo crime é estruturado por organizações que envolve indivíduos de diversas classes com alto poder econômico e atuam como intermediários. Com isso, a globalização facilitou o funcionamento dessas organizações, permitindo-lhes utilizar avanços tecnológicos e médicos, além de melhorias nos meios de comunicação, o que contribuiu para o crescimento da prática criminosa.

Com isso, construiu-se um questionamento em torno do presente estudo em que tráfico de órgãos é tido como um problema mundial de impacto social e legal.

Considerando a natureza do artigo, tem por objetivo geral analisar como o Brasil combate ao tráfico de órgãos, identificando as políticas aplicadas tanto no âmbito nacional quanto no internacional, sob a perspectiva da proteção dos direitos humanos.

Esse objetivo se distribui em objetivos específicos, abordado em capítulos. O primeiro analisou a importância do processo de doação e transplante de órgãos no Brasil, segundo a Lei n.º 9.434/97, bem como abordou o tráfico de órgãos como crime organizado na era da globalização, trazendo a sua criminalização a nível nacional e internacional. O segundo analisou os meios utilizados pelo crime organizado para obtenção, transporte e comercialização de órgãos no contexto brasileiro, incluindo redes de recrutamento, rotas de contrabando e métodos de cooperação. O terceiro trouxe a importância do combate ao crime de tráfico de órgãos diante a efetivação dos direitos humanos e direitos fundamentais, mencionando os aspectos jusfilosóficos.

Desse modo, considerando a natureza do estudo em termos metodológicos, a pesquisa é bibliográfica, baseada na legislação atualizada, doutrina, jurisprudências, juntamente com a exploração de artigos científicos existentes acerca do tema. Tem como método de abordagem o dedutivo, por meio de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas.

Por tanto, justifica-se que é relevante trazer o tema para discussão para expor tanto a necessidade de conscientização pública quanto a urgência de medidas eficazes para

combater o crime que representa uma violação severa aos direitos humanos e ao processo legal de doação e transplante explícito na Lei n.º 9.434/97. Assim como é necessário destacar a gravidade e a extensão do problema, onde a participação ativa da sociedade é fundamental para criar uma rede de proteção e apoio eficaz.

## 2. ANÁLISE DO PROCESSO DE DOAÇÃO E TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS NO BRASIL SEGUNDO A LEI N.º 9.434/97

Os avanços na medicina têm contribuído significativamente para o aumento da expectativa de vida humana que evoluiu bastante nas últimas décadas em decorrência do avanço tecnológico e científico, sendo a doação e transplante de órgãos um método cirúrgico promissor na solução dos danos causados pelas doenças que afetam os órgãos e tecidos do corpo humano.

A doação é uma das formas de contratos regulamentadas pelo Código Civil de 2002. Segundo “Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (Brasil, 2002, online). No entanto, a doação de órgãos e tecidos para fins de transplantes é uma área com regulamentação específica que vai além das disposições gerais sobre doações presentes no Código Civil Brasileiro de 2002:

A clareza solar do dispositivo legal mostra que a doação é uma relação jurídica pela qual uma pessoa física jurídica (o doador ou benfeitor) assume a obrigação de transferir um bem jurídico ou uma vantagem para o patrimônio de outra pessoa (o donatário ou beneficiário), decorrente de sua própria vontade e sem qualquer contraprestação (Farias, Rosendal, 2011, p. 783 apud Garrido, 2013, p. 15).

Essa espécie particular de doação possui um regime especial, diverso aquele disposto no Código Civil, fazendo-se necessário a observância da legislação pertinente, que explicita as regras que regem a doação para fins de transplantes.

Nesse sentido, o processo de doação e transplante de órgãos no Brasil é regulamentado pela Lei n.º 9.434, sancionada em 4 de fevereiro de 1997, que estabelece diretrizes e normas para a realização da prática legal visando assegurar a transparência, a ética e a eficiência no sistema de transplantes.

Autoriza o ordenamento jurídico brasileiro a retirada de órgãos e tecidos do doador para que sejam transplantados para o receptor, como forma de salvar a vida destes. Permite-se, assim, a doação de órgãos e tecidos para fins de transplantes, desde que sejam observadas as particularidades trazidas na legislação específica vigente (Garrido, 2013, p. 14).

Esta legislação representa um marco importante na organização e regulamentação dos procedimentos de doação e transplante de órgãos no país, refletindo um compromisso com a segurança e os direitos dos pacientes, bem como com a integridade dos processos médicos e legais envolvidos, assegurando o direito de todos os envolvidos, como o médico, doador e receptor. “Na história já havia experimentado a prática médica sem qualquer cuidado com questões éticas ou relativas aos direitos fundamentais dos seres humanos – a exemplo das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial” (Andrade, 2008, s.n. apud Matte, 2017, p. 09).

A Lei n.º 9.434/97 foi criada para enfrentar a necessidade crescente de transplantes de órgãos e para estabelecer um sistema mais organizado e regulamentado, visando reduzir o tráfico de órgãos e garantir a equidade no acesso aos transplantes.

Diante disso, foram criados princípios e procedimentos para a doação, incluindo a criação de um sistema nacional de transplantes, regulamentado por meio de autorização e responsabilidades dos órgãos envolvidos. O Sistema Nacional de Transplantes, supervisionado pelo Ministério da Saúde, que é competente para organizar e desenvolver todo o processo de captação e distribuição de órgãos e tecidos para fins de transplantes conforme artigo 2º da Lei:

Compete coordenar as atividades de transplantes, promover a inscrição dos receptores na lista única, receber notificação acerca da ocorrência de morte encefálica para que seja procedida a retirada e o transporte seguro do material, deve encaminhar relatórios anuais relativo às suas atividades desenvolvidos, e deve, ainda, entre outras coisas, exercer o controle e fiscalização dos transplantes, podendo ainda aplicar penalidades cabíveis. (Maluf, 2010, p. 210 apud Garrido, 2013, p. 20)

Nesse sentido, como princípios menciona-se os princípios da voluntariedade e Consentimento, onde a doação de órgãos deve ser sempre voluntária e com consentimento explícito do doador. Para pessoas vivas estabelecidos no artigo 9º e 9º-A, isso implica a necessidade de uma autorização formal e informada. No caso de doadores falecidos abordada por artigo 3º a 8º, é necessário haver um consentimento prévio registrado ou que a família autorize a doação.

“O vivo pode doar um dos rins, um pedaço do fígado, parte da medula óssea ou parte do pulmão. Já os doadores falecidos são pacientes vítimas de doenças cerebrais que resultam em morte encefálica, craniano ou AVC (derrame cerebral)” (Meireles, 2020, p. 06).

“A doação post mortem independe de qualquer parentesco entre doador e receptor, como ocorre na doação entre pessoas vivas, ao contrário desta, deve-se justamente não existir qualquer relação, sendo respeitada a fila única de receptores” (Garrido, 2013, p. 19).

Há também os princípios da equidade e justiça, pois a lei garante que todos os pacientes que necessitam de transplantes tenham acesso ao processo de forma justa e equitativa, sem discriminação, pois, trata-se de um sistema baseado em critérios médicos e de urgência, e não por meio de fatores socioeconômicos. Por fim, os princípios da transparência e controle da necessidade de um sistema transparente para a gestão e distribuição de órgãos, garantindo que o processo de alocação seja justo e livre de práticas corruptas ou ilegais.

No entanto, apesar das diretrizes claras estabelecidas pela Lei n.º 9.434/97, o sistema de transplantes enfrenta desafios contínuos. Segundo Cardoso (2022), o Brasil tem o maior programa público de transplante do mundo, com 95% das cirurgias custeadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), porém a demanda por órgãos transplantáveis supera a oferta, e questões como a falta de conscientização pública, o número de pessoas na lista de espera é alto comparado com a disponibilização das doações:

Como forma de equalizar essa desproporção é muito importante ações governamentais que busquem conscientizar a população a doar órgãos, demonstrando as etapas do procedimento, desde o diagnóstico de morte encefálica até a recuperação do paciente receptor (Brasil, 2021, s.n. apud Cardoso, 2022, p. 06).

3120

Portanto, a implementação eficaz da lei requer um esforço constante de toda a população, pois a escassez de órgãos em alguns países desenvolvidos leva a exploração ilegal de países em desenvolvimento, como o Brasil. Além disso, a corrupção em sistemas de saúde permite que as redes criminosas operem com impunidade, facilitando a rede de comunicação, que com a globalização e avanço da tecnologia, tornou mais viável o tráfico em escala internacional. Dessa forma, é necessário identificar os problemas e atuar no combate, garantindo com isso a integridade do processo de doação e transplante.

Por outro lado, a legislação também trouxe avanços significativos, incluindo o aumento na taxa de doações e a melhoria na organização e coordenação dos mesmos, cujas campanhas de conscientização e os esforços para aprimorar a gestão são reflexos dos avanços proporcionados pela Lei n.º 9.434/97 que representou um passo crucial na regulamentação e organização do processo de doação e transplante de órgãos no Brasil.

Logo, apesar dos desafios, a lei tem sido fundamental para estruturar e melhorar o sistema de transplantes, refletindo um compromisso com a saúde e o bem-estar dos pacientes e com a proteção dos direitos humanos.

### 3. O TRÁFICO DE ÓRGÃOS NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO

A globalização é um fenômeno complexo e multifacetado que se refere à crescente interdependência e conexões entre países e culturas em todo o mundo. Esse fenômeno abrange várias áreas, como economia, tecnologia, cultura e política, e tem um impacto profundo e variado em vários aspectos da vida cotidiana das pessoas:

O mundo globalizado facilita sobremaneira a comunicação entre os povos, o intercâmbio de tecnologias e a migração de pessoas para os mais diversos lugares. Essa fluidez demográfica pode trazer consequências de trocas comerciais e de conhecimento que ajudam ao desenvolvimento dos povos das diversas regiões e países (Marquez, Santos, 2021, p.14).

A sociedade moderna é profundamente transformada por esse fenômeno, que permite o crescimento econômico e a propagação rápida de culturas e inovações. No entanto, apesar desses benefícios, surgem desafios que impactam diretamente a proteção dos direitos humanos, pois, embora os avanços econômicos e tecnológicos tenham aumentado a prosperidade e a qualidade de vida em todo o mundo, eles também criaram novas vulnerabilidades que os criminosos podem explorar.

3121

“A globalização facilitou o funcionamento e crescimento de organizações criminosas que puderam se apossar de modernos avanços tecnológicos, da área médica e dos meios de comunicação” (Vasconcelos, 2005, p. 05).

“Ampliou e aprimorou as relações exteriores, ocasionando a expansão da criminalidade que ultrapassa fronteiras numa estrutura organizada e sistemática, que passa despercebida muitas vezes, isso em toda parte do planeta” (Vasconcelos, 2005, p. 36).

Com isso, o comércio cresce tanto a nível nacional quanto internacional à medida que os obstáculos comerciais diminuem e os mercados se tornam mais acessíveis, o que gera oportunidades para crescimento e desenvolvimento dos países. Isso, por sua vez, agrava as desigualdades econômicas e sociais:

A flexibilidade das fronteiras de um país para o outro, a expansão de trocas de mercadorias e informações de todo lugar do planeta abre portas para facilitar os meios de comunicação entre povos, havendo grande diversidade de migração global, o que é uma vantagem para a economia mundial, mas uma desvantagem no que se refere a métodos que facilitam o funcionamento e estruturação das organizações criminosas e como elas vêm crescendo na medida em que a globalização toma conta nos dias de hoje. (Jesus, 2003, s.n. apud Vasconcelos, 2015, p.15).

Portanto, essa situação demonstra uma relação preocupante entre os avanços da globalização e os problemas com os direitos humanos, pois criou um ambiente favorável para a proliferação de atividades como o tráfico de órgãos, onde as redes criminosas especializadas possuem mais mobilidade e conectividade na coleta, transporte e comercialização de órgãos humanos, que começam muitas das vezes por meio do tráfico de pessoas.

Essas redes se beneficiam pela falta de regulamentação e fiscalização rígidas nos sistemas de saúde e justiça locais, explorando as lacunas e as regulamentações internacionais:

A perspectiva atual, na qual países desenvolvidos controlam cada vez mais rigidamente suas fronteiras dá margem à sofisticação da criminalidade, que encontra um contingente de imigrantes dispostos a investir grandes somas para adentrar em países desenvolvidos, a fim de obter formas de subsistência de que são privados em seus países de origem (Torres, 2007, p. 08).

Assim, a crescente demanda por transplantes de órgãos frequentemente supera a disponibilidade legal, criando um mercado negro altamente lucrativo e clandestino. Como resultado, o tráfico de órgãos se tornou um problema mundial, que além de ser um crime de grande escala, também constitui uma violação grave dos direitos humanos, refletindo as complicações e desafios que a globalização trouxe consigo, pois, à medida que o mundo se torna mais interconectado e os mercados se tornam mais acessíveis, o tráfico de órgãos se prolifera de várias maneiras, quais sejam, com o aumento da demanda e oferta desigual, a facilidade da movimentação, o aumento das desigualdades financeiras e diferenças nas leis e regulamentação entre países.

Logo, “todos estes fatores geram condição propícia para que a atividade criminosa seja coordenada de forma hierárquica e planejada pelo crime organizado” (Torres, 2007, p. 02), cuja aplicação e colaboração mais estreita dessas leis precisam ser fortalecidas.

Portanto, para combatê-lo, é necessário adotar uma abordagem integrada que combine medidas legais, políticas e de conscientização, sendo necessário fortalecer a legislação nacional e internacional, promover a ética e a transparência nos sistemas de saúde e aumentar a conscientização sobre os riscos e as consequências desse comércio ilegal.

### **3.1.A criminalização do Tráfico de Órgãos como crime organizado**

A globalização fez com que mais países se unissem, o que aumentou a ocorrência de violações de direitos humanos. Além disso, a liberalização dos mercados e o fluxo irrestrito



de capitais exacerbaram as desigualdades sociais e econômicas, levando a situações em que os direitos básicos são ignorados.

O tráfico de órgãos envolve frequentemente uma complexa cadeia de operações em que indivíduos vulneráveis, geralmente de condições socioeconômicas desfavoráveis, são aliciados ou coagidos a vender seus órgãos em troca de compensações financeiras:

É com o aproveitamento da hipossuficiência de parcelas de nosso povo que traficantes de órgãos obtêm lucro, aproveitam-se de situação de falta de instrução formal básica, ausência de perspectiva de emprego, falta de outros meios hábeis a própria manutenção da vida e, através deles, cooptam pessoas desesperadas sem condições de manifestar validamente sua vontade, por estarem em verdadeiro estado de necessidade (Torres, 2007, p. 07).

Esses órgãos são removidos de forma clandestina e transportados ilegalmente para mercados onde a demanda por transplantes excede a oferta legítima. “Todo o arcabouço legal de permissão de disposição de partes do corpo humano em vida se fundamenta nas ideias de não lesividade ao doador, proibição de contraprestação econômica, e valorização da voluntariedade causada por relevante fim ético social” (Torres, 2007, p.07).

Com isso, por motivos éticos, legais e de saúde pública, o tráfico de órgãos foi estabelecido como crime para proteger a dignidade humana, evitar abusos e garantir a justiça no processo de doação e transplante de órgãos de acordo com a Lei 9.434, aprovada em 4 de fevereiro de 1997. Dessa forma, devido ao fato de que o tráfico de órgãos implica coerção, engano ou exploração de pessoas em situações financeiramente vulneráveis, a criminalização visa garantir que a doação de órgãos seja feita de forma voluntária e ética.

Além disso, o tráfico de órgãos coloca em risco a segurança e a saúde dos receptores, pois os órgãos obtidos ilegalmente podem não ter sido testados adequadamente para detectar doenças infecciosas e outras condições:

Pessoas de estratos sociais marginalizados são seduzidas pela criminalidade para venderem seus órgãos a preços módicos e em condições de risco que ignoram. Pela sua condição educacional e social, não tem consciência das consequências que provém da disposição de partes de seus corpos, afetando sua saúde e seu bem-estar com a contrapartida de somas de dinheiro que permitem lucros enormes para os criminosos que vendem seus órgãos no meio internacional (Torres, 2007, p. 06).

Outro fator importante é que o tráfico de órgãos geralmente é operado por redes criminosas organizadas que também podem estar envolvidas em outras atividades ilícitas, como tráfico de pessoas e corrupção.

Segundo o nosso ordenamento jurídico, a Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013 que dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais



correlatas e o procedimento criminal, no qual altera o Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o atual Código Penal, define crime organizado como sendo:

Art. 1º [...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores de 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (Brasil, 2013, online).

Em resumo, Cassio Roberto Conserino (2010, s.n. apud Torres, 2007, p. 34) explica com melhor clareza o que vem ser crime organizado:

Perseguição ilimitada de auferir lucros, provocando grandes danos à sociedade e na economia, é um crime que não respeita as fronteiras de cada país, sendo, portanto de caráter transnacional, suas vítimas são as mais vulneráveis, usam da última tecnologia sem restrição para conseguir o que querem, beneficiam-se da globalização para poder expandir os seus meios lucrativos, utilizam da fraqueza dos Estados para o seu desenvolvimento e entre outros elementos.

Assim, o tráfico de órgãos emergiu como um dos crimes organizados mais cruéis e complexos da era da globalização, destacando-se por sua capacidade de explorar as fraquezas econômicas e jurídicas em uma escala internacional, com redes criminosas que operam em vários países cooperando para desviar órgãos de forma ilegal e vendê-los para atender à demanda crescente por transplantes em todo o mundo.

Ana Luiza Almeida Ferro (2009, p.496 – 498 apud Torres, 2007, p. 35) elenca mais algumas características do crime organizado:

a) Estabilidade e permanência da associação. b) Número mínimo de três membros, sendo mais comum a existência de numerosos integrantes, geralmente contando com a colaboração eventual de outras pessoas. [...] f) Penetração no sistema econômico, marcada pela formação e promoção do desenvolvimento e da manutenção de mercado econômico paralelo, mediante atendimento da demanda de consumidores por bens e serviços ilícitos e por bens e serviços lícitos, porém produzidos ou distribuídos ilegalmente, e pela infiltração no mercado econômico oficial, por intermédio da utilização de empresas legítimas. g) Grande capacidade de perpetração de fraude difusa. h) Considerável poder de intimação, com imposição da regra do silêncio e recurso à violência e a ameaças contra quaisquer pessoas, interna ou externamente, que lhe possam representar ameaça à existência como associação ilícita ou à preservação ou expansão dos negócios. i) Uso de instrumentos e recursos tecnológicos avançados, principalmente em termos de telecomunicações, informática e armas. j) Emprego de assistencialismo, objetivando alcançar algum grau de „legitimação“ social, pela conquista da simpatia, do respeito, da tolerância ou, pelo menos, do silêncio das comunidades carentes sob sua área de influência, dificultando os mecanismos da persecução penal. k) Cultivo de valores e padrões comportamentais compartilhados por uma parcela social. [...] m) Estabelecimento de uma rede de conexões com outras organizações ou grupos criminosos do país e com instituições e setores sociais, econômicos, políticos e culturais. n) Transnacionalidade ou tendência à transnacionalidade, significando a internacionalização de suas atividades ou operações ilegais, a exemplo da lavagem de dinheiro, e o estabelecimento de alianças com organizações ou grupos criminosos de outros países, formando uma rede de conexões.

Com base nas características encontradas e abordadas dentro do tráfico de órgãos, este se considera um crime organizado diante à sua escala e complexidade das redes criminosas que o sustentam e operam em vários níveis, desde a seleção de doadores vulneráveis até a organização do transporte e transplante dos órgãos

A complexidade dessas operações requer uma estrutura que combine vários tipos de pessoas, como recrutadores, intermediários, médicos corruptos e transportadores, que falsificam documentos, subornam autoridades e funcionários de saúde e fazem transplantes em hospitais e clínicas clandestinas.

Logo, o crime organizado frequentemente se infiltra em sistemas políticos e econômicos, corrompendo instituições e minando o estado de direito e a autoridade. Esse clima de corrupção e impunidade facilita ainda mais a violação dos direitos humanos, criando um ciclo vicioso difícil de interromper.

#### 4. O TRÁFICO DE PESSOAS E O COMÉRCIO DE ÓRGÃOS

Na era da globalização, as organizações criminosas transnacionais, como o tráfico de pessoas, se aproveitam da mobilidade, capitalização, mudanças socioeconômicas e dos meios de comunicação, favorecendo a exploração em face da lucratividade do mercado ilícito, violando leis e os direitos humanos.

3125

No entanto:

A comercialização humana já estava presente na história desde as comunidades mais primitivas, sendo tratada de forma legal e vista como moralmente aceitável pela sociedade. Os escravos eram utilizados como serviços para a realização de todos os tipos de serviços. Somente no período Medieval que o cristianismo passou a proibir que os prisioneiros de guerra virassem escravos, isso quando já eram cristãos antes da captura, do contrário seriam transformados em escravos (Berlinguer; Garrafa, 2001, s. n. apud Matte, 2017, p. 36).

Após a abolição da escravatura, que no Brasil se deu somente em 1888, passou-se a ter outra forma de comércio humano, que ocorria entre os senhores dos feudos. De certa forma, os serviços do feudo não podiam ser comparados aos escravos, pois tinham uma liberdade parcial, no entanto sua condição era passada de herança, ou seja, uma pessoa que nascera numa família pobre, jamais dela poderia sair e isso se perpetuaria por todas gerações (Berlinguer; Garrafa, 2001, s. n. apud Matte, 2017, p. 36).

Sendo assim, o comércio atual de seres humanos é uma atualização das antigas práticas de uso humano, impulsionadas pela globalização que intensificou o comércio, tornando-o incontrolável. Com isso, o processo de tráfico de pessoas envolve o aliciamento, o deslocamento e a exploração da vítima para um local diferente com o objetivo de obter

lucro econômico através de sua exploração, conforme estabelecido no artigo 149-A do Código Penal de 1940:

Art. 149- A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. (BRASIL, 1940, online)

A vulnerabilidade das vítimas é um elemento crucial que favorece o crime, pois as coloca em situações que podem causar danos. Isso é uma das principais razões para a conivência com o tráfico, já que afeta a autonomia e a habilidade do indivíduo que é afetado na tomada de decisões. Assim, diversos fatores podem provocar essa vulnerabilidade, incluindo elementos sociais, econômicos, culturais e emocionais vinculados ao ambiente onde se vive. Isso torna as vítimas mais propensas a serem aliciadas, já que são compelidas a buscar melhores condições de vida.

Segundo a especialista do UNODC "mais de 90% dos profissionais que nos forneceram informações concluíram que a pobreza e o desemprego são as razões pelas quais as pessoas se tornam vítimas desse crime". (Escritório das Nações Unidas, 2021, online, apud Silva, 2023, p. 15).

O tráfico de pessoas não tem um perfil específico para recrutamento, podendo abranger qualquer indivíduo, sem distinção de sexo, idade, raça, cor ou crença. No entanto, o perfil das vítimas está intrinsecamente ligado aos elementos que favorecem o tráfico, assim como aos métodos de recrutamento:

A conduta delituosa incide, em sua maioria, sobre mulheres e crianças. As mulheres que se submetem a tal crime normalmente são oriundas de classes populares e possuem baixa escolaridade, moram com algum membro da família (geralmente filhos) em espaços urbanos periféricos e exercem alguma atividade de baixa complexidade (Roriz, 2021, p. 10, apud Silva, 2023, p. 15).

Dessa forma, o tráfico pode ocorrer para exploração sexual, remoção de órgãos, trabalho doméstico, forçado e outras formas de escravidão moderna, onde as vítimas frequentemente são privadas de seus direitos mais básicos, incluindo a liberdade, a dignidade e a segurança pessoal.

Nesse sentido, o tráfico de órgãos, sendo uma das modalidades do tráfico de pessoas, representam sérios desafios para a sociedade global. Conforme Sandel (2015, s.n apud Matte, 2017, p. 36), “o sistema de mercado atual permitiu aos poucos que fossem comercializados objetos ilícitos, no entanto, o crescimento desenfreado e a ganância pelo dinheiro incluíram o corpo humano como um objeto do mercado”.

O comércio de órgãos, que está ligado ao tráfico humano, consiste na retirada e comercialização de órgãos humanos sem o consentimento apropriado. Isso pode acontecer tanto com indivíduos vivos quanto com os já falecidos, que frequentemente removem órgãos em condições insalubres como forma de pagamento ou por outro motivo, colocando em risco a vida e a saúde de vítimas e receptores.

“A dificuldade de desmanchar essas redes multibilionárias se dá devido a invisibilidade que os doadores têm perante a sociedade que geralmente, são pessoas pobres, os quais passam despercebidos pela sociedade” (Matte, 2017, p. 37).

Portanto, enfrentar o tráfico de pessoas e o comércio de órgãos requer um esforço coletivo e contínuo.

Devido a invisibilidade dos doadores perante a sociedade, eles se tornam alvos fáceis aos intermediários que os aliciam, demonstrando assim, mais uma vez, a falha do Estado na proteção do cidadão menos favorecido. Tendo em vista o exposto, se passa a identificar os envolvidos nesse mercado clandestino e as partes que nele operam, bem como a pessoa do doador como vítima do crime (Matte, 2017, p.37).

Somente por meio de uma estratégia unificada que agrupe esforços jurídicos, educativos e comunitários é possível salvaguardar os direitos e a dignidade dos indivíduos vulneráveis e eliminar essas práticas desumanas e cruéis.

## 5. OS DIREITOS HUMANOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A vinculação entre direitos humanos e o tráfico de órgãos é uma questão complexa, que envolve a violação de diversos direitos fundamentais que estão frequentemente ligados a vulnerabilidades socioeconômicas, cujos indivíduos envolvidos muitas vezes não têm consciência total das implicações de suas ações, seja por coercitividade ou por falta de informação.

A história dos direitos humanos é uma jornada de batalha e progresso, influenciada por contextos sociais, políticos e econômicos. São vistos como um conjunto de direitos inerentes a todos os indivíduos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição. Tais direitos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros (Onu, 1945).

Os direitos humanos são entendidos como "garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a

dignidade humana" (Onu, 1945, online), reconhecidos internacionalmente, principalmente por meio de tratados e declarações, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 adotada pela Organização das Nações Unidas.

O contexto histórico que levou à criação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos é marcado por eventos traumáticos, como as duas guerras mundiais e as atrocidades cometidas durante o Holocausto (Alvarenga, 2019).

Esses acontecimentos geraram uma urgente necessidade de estabelecer normas internacionais que protegessem os indivíduos contra abusos. Assim, em 1948, a ONU adotou a Declaração Universal, que se tornou um marco na luta pela proteção dos direitos humanos em todo o mundo.

Para Vasconcelos (2005) analisar os direitos humanos é essencial compreender os avanços e desafios enfrentados na sociedade contemporânea e as lacunas que ainda precisam ser preenchidas para garantir que todos possam desfrutar plenamente de seus direitos. Portanto, é crucial compreender que a ONU lida com desafios na proteção dos direitos humanos, tais como desigualdade social, violação de direitos, discriminação, tráfico de pessoas, tráfico de órgãos, entre outros, sendo imprescindível promover e salvaguardar esses direitos através da criação de normas internacionais e promover a colaboração entre os países em prol da dignidade humana:

A Declaração Universal de direitos humanos (1948) é um documento adotado pela Organização das Nações Unidas que visa a proteção universal dos direitos humanos ditos como básicos para assegurar a todos uma vida baseada na liberdade, na igualdade e na dignidade. Esses direitos devem ser protegidos pelo Estado afim de promover tanto o progresso social quanto melhores condições de vida para os cidadãos, ao qual reconhece que a dignidade é inalienável e inerente a todas as pessoas (Silva, 2023, p. 17).

Dessa forma, os direitos humanos surgem como resposta a atrocidades cometidas ao longo da história. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabeleceu um consenso mundial sobre as garantias mínimas que todos os indivíduos deveriam possuir (Avarenga, 2019). Esses direitos incluem direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, constituindo a fundação dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, a concretização dos direitos fundamentais diz respeito à aplicação prática e à salvaguarda dessas garantias em contextos sociais, políticos e jurídicos. Esses direitos são considerados inalienáveis, não podendo ser retirados ou negociados, e devem ser respeitados e incentivados em todos os aspectos da vida em sociedade (Vasconcelos, 2005).

Nesse sentido, os direitos fundamentais são direitos humanos especificamente assegurados nas constituições nacionais e nas leis internas de uma nação. Em outras palavras, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 consagra os direitos fundamentais, especialmente o artigo 5º, garantindo que todos os cidadãos possam usufruir de direitos fundamentais, tais como o direito à vida, à liberdade, à educação e à saúde.

O artigo 5º é considerado o núcleo dos direitos fundamentais no Brasil, refletindo os princípios da dignidade humana e do Estado democrático de direito. Ele garante que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e protegidos pelo Estado (Alvarenga, 2019).

Sua importância transcende a esfera jurídica, refletindo um profundo respeito pela dignidade humana e um repúdio à violência e à opressão. Isso reafirma o papel do Estado em proteger os direitos de todos os cidadãos e assegurar que a história de abusos não se repita (Alvarenga, 2019). Portanto, são entendidos como pilares essenciais da dignidade humana, servindo como uma base legal que assegura a proteção e o respeito aos direitos de todos os indivíduos em uma sociedade.

Logo, para que os direitos fundamentais sejam realmente efetivos, é essencial que haja um compromisso contínuo da comunidade internacional em monitorar e exigir a implementação desses direitos, garantindo que todos tenham acesso à justiça e possam reivindicá-los efetivamente. Assim, a luta contra o tráfico de órgãos é uma questão de direitos humanos, exigindo uma abordagem abrangente que reconheça a dignidade, a saúde e os direitos das vítimas.

### **5.1. Aspectos jusfilosóficos**

Os aspectos jusfilosóficos referem-se às reflexões e teorias sobre o direito, sua natureza, fundamentos e princípios, que envolvem questões filosóficas que buscam entender o que é o direito, qual a sua função na sociedade e como ele se relaciona com conceitos como justiça, moralidade, ética e direitos humanos.

Nesse sentido, essa compreensão é essencial para entender como as normas jurídicas se aplicam a questões complexas como o tráfico de órgãos.

Na área da filosofia, John Rawls e Norman Daniels apresentaram conceitos importantes sobre distribuição de recursos. Segundo Rawls (2002), a justiça como equidade se baseia na premissa de que as estruturas sociais devem ser estruturadas de modo a favorecer os menos privilegiados. Já Daniels amplia essa ideia para o campo da saúde, atribuindo-lhe uma importância moral única.

Essas ideias não apresentam soluções definitivas, porém estimulam reflexões sobre a diminuição das ocorrências e geram discussões sobre colaboração social, liberdades, justiça, distribuição de recursos, repartição de renda e chances. Logo, na prática, o comércio ilegal de órgãos levanta questões éticas como consentimento esclarecido, integridade física e igualdade no acesso aos serviços de saúde.

“O fator primordial que favorece o crime é a vulnerabilidade das vítimas que a tornam expostas a situações que podem lhe causar danos, sendo uma das principais causas da anuência ligada ao tráfico, pois atinge a autonomia e a capacidade do indivíduo que é influenciado na tomada de decisões” (Silva, 2023, p. 17)

“A condição financeira e a desigualdade econômica causam altos índices de pobreza cujos meios necessários para garantir a subsistência são precários, tornando as vítimas mais suscetíveis a serem aliciadas” (Silva, 2023, p. 17). Além disso, fatores como pessoas de alto poder econômico trabalhando diariamente dentro das Unidades de Saúde fazendo a comercialização e captação.

Dessa forma, o tráfico de órgãos viola a dignidade humana, tratando indivíduos como mercadorias. Assim, o tráfico de órgãos frequentemente explora populações desfavorecidas, colocando em evidência desigualdades sociais que desafiam a ideia de uma sociedade justa, visto que a injustiça na distribuição de recursos e oportunidades reforça a necessidade de uma análise crítica das leis e de suas aplicações:

A compreensão do tráfico de órgãos nos permite examinar suas raízes estruturais, como a desigualdade socioeconômica, a falta de acesso a serviços de saúde adequados e a marginalização de certos grupos da sociedade. Esses fatores, entre outros, alimentam e perpetuam essa prática condenável (Moreira, 2021, s.n. apud, Santos, Silva, 2024, p.04).

Portanto, a proteção desses direitos exige uma abordagem jusfilosófica que considere a universalidade e a indivisibilidade das garantias humanas, onde o Estado tem o dever de proteger seus cidadãos contra crimes que violem os direitos fundamentais conforme prever a Constituição Federal de 1988.

“Ao entender a complexidade dessa questão e promover uma abordagem multidisciplinar, podemos aspirar a uma sociedade em que a dignidade humana seja valorizada e protegida, e a doação de órgãos seja realizada de maneira ética, transparente e altruísta” (Santos, Silva, 2024, p. 05).

Sendo assim, a reflexão sobre esses aspectos jusfilosóficos revela a necessidade de uma resposta jurídica para enfrentar e erradicar a criminalidade estruturada e o comércio



ilegal de órgãos que abrangem questões legais, éticas e filosóficas, destacando a importância de estratégias integradas para lidar com esses desafios, que envolvem diversos fatores a serem analisados.

## 5.2. Análise de caso concreto a luz da dignidade da pessoa humana

A análise de um caso concreto de tráfico de órgãos à luz da dignidade da pessoa humana revela a profundidade das violações envolvidas.

A análise sob a ótica da dignidade humana exige não apenas uma resposta legal rigorosa, mas também uma reflexão sobre políticas públicas que abordem as causas subjacentes da vulnerabilidade, promovendo condições que respeitem e elevem a dignidade de todos os indivíduos, prevenindo assim a ocorrência de tais crimes.

Sob a ótica dos direitos humanos, entende-se como um ato indigno, aquele que trata seres humanos como objetos aptos à comercialização (BRASIL, 2013), violando diversos direitos previstos de forma democrática pela Constituição Federal de 1988:

A cidadania e dignidade humana (art. 1º, II e III); o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV); o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX); a garantia de igualdade no gozo dos direitos individuais entre os residentes no país, nacionais ou estrangeiros (art. 5º); os direitos sociais (art. 6º: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à infância, assistência aos desamparados); a ordem econômica conformada aos ditames da justiça social para assegurar a todos existência digna (art. 170); a ordem social baseada no primado do trabalho e com objetivo de proporcionar bem-estar e justiça sociais (art. 193). (BRASIL, 2013, p. 75)

Posto isso, considera relevante abordar a história de Paulinho Pavesi, um menino de 10 anos vítima do crime de tráfico de órgãos, e a luta incansável de seu pai por justiça em um país que pouco reconhece a existência do crime, cuja legislação é insuficiente:

No dia 19 de abril de 2000, há exatos 22 anos, Paulo Veronesi Pavesi, então com 10 anos, caiu da grade do playground do prédio onde morava e foi levado para o pronto-socorro do Hospital Pedro Sanches. De acordo com o Ministério Público, o menino teria sido vítima de um erro médico durante uma cirurgia e foi levado para a Santa Casa de Poços de Caldas, onde teve os órgãos retirados por meio de um diagnóstico de morte encefálica, que conforme apontaram as investigações, teria sido forjado. Após receber uma conta hospitalar no valor de R\$ 11.668,62, o pai do menino, Paulo Airton Pavesi, questionou as cobranças e deparou-se com dados que não condiziam com o que havia sido feito, inclusive com a cobrança de medicamentos para remoção de órgãos, que oficialmente é custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O pai do menino, Paulo Pavesi, começou a investigar por conta própria e a reunir provas para mostrar as irregularidades. Paulo Pavesi deixou o Brasil em 2008 e passou a viver na Europa, alegando receber ameaça (G1, 2022, online).

A história resultou em um livro de 400 páginas lançado em 2014: “Tráfico de Órgãos no Brasil - O que a máfia não quer que você saiba”.

Diante disso, considere a situação em que uma pessoa vulnerável é confiada a quatro profissionais encarregados de proteger o direito à vida e à saúde, e que posteriormente são acusados de retirar ilegalmente órgãos de uma criança para doação, enquanto ela ainda estava viva. O ato de tráfico em si transforma a vida e a saúde do indivíduo em mercadorias, desumanizando-a e negando seu valor inerente segundo estabelecido constitucionalmente.

Portanto, essas violações estão interligadas e evidenciam a urgência de um sistema que resguarde os direitos humanos, onde o combate ao tráfico de órgãos deve ser uma prioridade, demandando não só alterações na legislação, mas também uma sensibilização da sociedade em estarem atentos e informados.

## 6. O COMBATE AO CRIME DE TRÁFICO DE ÓRGÃO

A luta contra o crime de tráfico de órgãos é de grande relevância e complexidade, abrangendo elementos jurídicos, éticos e sociais. Este delito constitui uma séria infração aos direitos humanos, ameaçando a vida e a saúde de pessoas em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, para lidar com essa questão, é essencial uma legislação rigorosa que proíba e puna tais práticas, além de fomentar campanhas de sensibilização acerca da relevância da doação de órgãos de maneira ética e legal. Assim, a colaboração internacional é fundamental, pois o tráfico de órgãos frequentemente está ligado a redes criminosas que atuam em diversos países. As forças de segurança e os sistemas judiciais devem colaborar para dismantelar essas organizações e punir os culpados.

3132

### 6.1. Legislação Nacional e Internacional

Na era da globalização, a ligação entre direitos humanos e crime organizado exige estratégias diversificadas, sendo crucial a implementação de políticas efetivas tanto em âmbito nacional quanto internacional, pois a colaboração internacional é relevante no enfrentamento de redes criminosas que atuam além das fronteiras.

Os regulamentos e leis criados para combater o tráfico de órgãos visam não só penalizar os infratores, mas também prevenir a prática desse delito e resguardar as vítimas. Assim, a Organização das Nações Unidas tem exercido um papel fundamental ao criar convenções e acordos com o objetivo de intensificar a colaboração internacional no combate ao crime organizado e na defesa dos direitos humanos (Roriz, 2021).

No Brasil, o tráfico de organizações é considerado crime de acordo com o Código Penal brasileiro, estabelecendo penas para quem vende, compra, armazena ou transporte de partes de corpos humanos (Brasil, 1940).

Portanto, a nível nacional, o Brasil tem estabelecido leis específicas para combater o comércio ilegal de órgãos. Essas leis costumam focar em diversos pontos cruciais, como a criminalização do tráfico, a regulamentação da doação de órgãos, a prevenção de práticas ilícitas na área da saúde e a proteção das vítimas, proporcionando assistência médica e psicológica, além de instituir meios para denunciar abusos e delitos correlatos.

Além das leis que proíbem o tráfico de órgãos, muitos países possuem regulamentações específicas para o transplante de órgãos. Estas disposições incluem disposições para a distribuição justa de órgãos e seleção rigorosa da origem dos órgãos doados (ONU, 1945).

Já no âmbito internacional, diversas convenções e tratados buscam coordenar os esforços para combater o tráfico de órgãos e promover a cooperação entre países, fornecendo uma base para a criação de legislações nacionais e facilitação da colaboração transnacional.

Pode-se citar a Convenção de Palermo, conhecida como "Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional" com objetivo principal de combater a criminalidade organizada, promovendo a cooperação entre os países, o fortalecimento de legislações nacionais e a criação de estratégias eficazes de prevenção e combate aos crimes transnacionais, visando aumentar a eficácia das ações contra a criminalidade organizada em um contexto global (Matte, 2017).

Há o Protocolo Adicional à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, que se concentra especificamente no tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos, especialmente de mulheres e crianças. Esse protocolo exige que os Estados-membros implementem medidas para prevenir e punir o tráfico de seres humanos (ONU, 2000).

Por fim, menciona-se ressaltar também a Organização Mundial da Saúde (OMS) e as Nações Unidas, que desempenham um papel importante na formulação de diretrizes e recomendações para prevenir o tráfico de órgãos.

Com isso, embora as legislações nacionais e internacionais sejam essenciais no combate ao tráfico de órgãos, vários desafios persistem, pois, a implementação efetiva dessas leis é dificultada por fraquezas institucionais, corrupção e falta de recursos econômicos. Logo, para alcançar resultados significativos, é necessário um esforço contínuo e

colaborativo que garanta a proteção dos direitos humanos e a integridade dos sistemas de saúde (Roriz, 2021).

## 6.2. O Plano Nacional de Prevenção aos Feminicídios instituído pelo Decreto nº 11.640/2023, em 16 de agosto de 2023

O Plano Nacional de Prevenção aos Feminicídios, instituído pelo Decreto nº 11.640/2023 em 16 de agosto de 2023, representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero no Brasil. Este plano tem como objetivo central a redução dos índices de feminicídio e a promoção da proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade (Brasil, 2023).

Uma das principais diretrizes do plano é a articulação entre diferentes esferas de governo e setores da sociedade civil, buscando implementar ações integradas que envolvam saúde, educação, assistência social e segurança pública. O documento propõe medidas específicas para a capacitação de profissionais, a sensibilização da população e a criação de canais de denúncia acessíveis e eficazes (Brasil, 2023).

Além disso, o plano prevê a necessidade de coletar e analisar dados sobre feminicídios e violência contra a mulher, a fim de subsidiar políticas públicas mais efetivas (Brasil, 2023). A educação em direitos humanos e a promoção de uma cultura de respeito e igualdade de gênero são também prioridades, visando à transformação das relações sociais e à prevenção de violências (Brasil, 2023).

3134

O Decreto nº 11.640/2023 reforça o compromisso do Estado em proteger as mulheres e combater a impunidade em casos de violência de gênero, estabelecendo um marco importante para a promoção dos direitos das mulheres no país. A implementação do plano é um passo crucial para enfrentar o grave problema dos feminicídios e garantir um ambiente mais seguro e igualitário para todas as mulheres brasileiras.

No entanto, embora o foco principal do plano seja a proteção e a promoção dos direitos das mulheres, há uma conexão indireta com o tráfico de órgãos, especialmente no contexto da vulnerabilidade feminina, que são mais suscetíveis a práticas criminosas, pois, muitas vezes, essas vítimas podem ser alvos de redes que exploram sua vulnerabilidade, levando à exploração e ao tráfico:

A conduta delituosa incide, em sua maioria, sobre mulheres e crianças. As mulheres que se submetem a tal crime normalmente são oriundas de classes populares e possuem baixa escolaridade, moram com algum membro da família (geralmente filhos) em espaços urbanos periféricos e exercem alguma atividade de baixa complexidade muitas já se submeteram a prostituição (Roriz, 2021, p. 10).

Assim, as ações do plano, que visam fortalecer a proteção das mulheres e promover a igualdade de gênero, também contribuem indiretamente para a prevenção de crimes como o tráfico de órgãos, ao reduzir a vulnerabilidade dessas vítimas.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a problemática em torno do presente estudo em que tráfico de órgãos é tido como um problema mundial de impacto social e legal foi respondido com efetividade por meio do método bibliográfico empregado, através de estudos em artigos científicos, teses, monografias, leis e jurisprudências, utilizando-se de uma abordagem dedutiva eficiente na obtenção dos resultados esperados.

O tráfico de órgãos representa uma grave violação dos direitos humanos, sendo um reflexo das complexas dinâmicas do crime organizado. Esse fenômeno não apenas revela as vulnerabilidades das sociedades, mas também levanta questões éticas e legais profundas que exigem uma reflexão crítica. Sendo assim, corrobora os pontos que facilita o crime, que o torna como problema mundial de impacto social.

Portanto, a relação entre pobreza, o impacto da Legislação e Políticas Públicas na prevenção, a grande demanda por transplantes e a escassez de doadores facilita o crime organizado em questão, permitindo que essas redes criminosas operem com impunidade e corrompam autoridades.

Assim, as implicações desse crime vão além da esfera legal, afetando famílias, comunidades e a confiança nas instituições de saúde, e para combater efetivamente o tráfico de órgãos, é necessário um esforço conjunto entre governos, organizações não governamentais e a sociedade civil, promovendo a conscientização e a educação sobre o tema, além de fortalecer as legislações e políticas de proteção.

Sendo assim, para enfrentar esses problemas, é essencial adotar uma abordagem multifacetada que envolva a legislação robusta, cuja aplicação eficaz da lei e a cooperação internacional ajudam a alcançar os objetivos aqui tratados, como a identificação do perfil das organizações criminosas envolvidas, como intermediários e colaboradores dentro do sistema de saúde, os métodos por eles utilizados para a obtenção, transporte e comercialização de órgãos, incluindo redes de recrutamento e rotas de contrabando.

Logo, a educação e a conscientização desempenham um papel fundamental na prevenção desses crimes, cujo apoio às vítimas é uma prioridade crítica.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença.** 2019. Disponível em <[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019\\_alvarenga\\_rubia\\_dir\\_eitos\\_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_dir_eitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y)> Acesso em 20 de setembro de 2024

BRASIL, **Lei n. 12.850 de 2 de agosto de 2013.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12850-2-agosto-2013-776714-norma-actualizada-pl.pdf>> Acesso em 01 de outubro de 2024.

BRASIL, **Decreto nº 11.640/2023 em 16 de agosto de 2023.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/2023/08/Decreto/D11640.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2023/08/Decreto/D11640.htm)> Acesso em 01 de outubro de 2024.

BRASIL. Código Civil. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 08 de setembro de 2024.

BRASIL, **Código Penal.** 1940. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em 08 de setembro de 2024.

BRASIL, **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS.** 1945. Disponível em <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>> Acesso em 01 de outubro de 2024

3136

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Brasília. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/constituicao.hmt>> Acesso em 08 de setembro de 2024

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2009/11/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-garante-igualdade-social>> Acesso em 08 de setembro de 2024.

CARDOSO, Caroline Marinho. **Análise das políticas públicas para doação de órgãos no Brasil.** 2022. Disponível em <[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33806/1/2022\\_CarolineMarinhoCardoso\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33806/1/2022_CarolineMarinhoCardoso_tcc.pdf)> Acesso em 10 de setembro de 2024.

GARRIDO, Samantha Santana. **Doação de órgãos e tecidos post mortem: uma análise da manifestação de vontade do doador à luz do sistema jurídico brasileiro.** 2013. Disponível em <<https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Samantha%20Santana%20Garrido.pdf>> Acesso em 12 de setembro de 2024.

GI. **Caso Pavesi: entenda a investigação sobre a morte e retirada ilegal de órgãos de criança em MG.** 2022. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/20/caso-pavesi-entenda-a-investigacao-sobre-a-morte-e-retirada-ilegal-de-orgaos-de-crianca-em-mg.ghtml>> Acesso em 01 de outubro de 2024.

MATTE, Nicole Lenhardt. **Tráfico de órgãos: a (im)possibilidade da legalização da comercialização de órgãos no Brasil e os entraves à doação.** 2017. Disponível em <<https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/8531ad22-0285-4b15-8ddc-123ce11809cd/content>> Acesso em 14 de setembro de 2024.

MEIRELES, Raquel Martins. **Doação e transplante de órgãos e tecidos no Brasil.** 2020. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15524/1/21652714.pdf>> Acesso em 10 de setembro de 2024.

SANTOS, Nivaldo dos. MARQUEZ, Isadora Pires. **TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS E CRIME ORGANIZADO: sob a perspectiva da legislação brasileira.** 2021. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1931/1/ISADORA%20PIRES%20MARQUEZ.pdf>> Acesso em 14 de setembro de 2024.

SANTOS, Aline de Oliveira. SILVA, Luciano Henrique Gonçalves da. **Tráfico de órgãos: reflexões sociológicas e políticas públicas em busca da ética e da dignidade humana.** 2024. Disponível em <[https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrEr7zZ3wFnoVgEYMPz6Qt.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1729385690/RO=10/RU=https%3a%2f%2fojs.revistacontribucoes.com%2fojs%2findex.php%2fclcs%2farticle%2fview%2f4389/RK=2/RS=iH5g.zbuMecVLfmeL\\_6ejuzIQcg->](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrEr7zZ3wFnoVgEYMPz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1729385690/RO=10/RU=https%3a%2f%2fojs.revistacontribucoes.com%2fojs%2findex.php%2fclcs%2farticle%2fview%2f4389/RK=2/RS=iH5g.zbuMecVLfmeL_6ejuzIQcg->)> Acesso em 01 de outubro de 2024.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RORIZ, Victória Maria. **Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** 2021. Disponível em <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18330/1/Vict%C3%B3ria%20Maria%20Roriz.pdf>> Acesso 10 de setembro de 2024.

SILVA, Everton Felipe da. **Tráfico de órgãos humanos e o crime organizado.** Taubaté -SP. 2022

SILVA, V. S. da, & SANTOS, C. S. (2023). **TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.** Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, 9(4), 9305-9333.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado: sob a ótica da tutela dos direitos humanos.** PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA. 2007.

VASCONCELOS, Francine Melo. **Tráfico internacional de órgãos, a violação dos direitos humanos e as políticas de combate a esta modalidade delitativa: um estudo a partir da atuação do Brasil, União Européia e Irã.** 2005. Disponível em <[https://r.search.yahoo.com/\\_ylt=AwrigXVo4gFn6UwDgpTz6Qt.;\\_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzIEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1729386357/RO=10/RU=https%3a%2f%2frepositorio.animaeducacao.com.br%2fbitstream%2fANIMA%2f6898%2fi%2fi12276\\_Francine.pdf/RK=2/RS=5R7Y5lvzEXpPToK89HZit.tuAR4->](https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrigXVo4gFn6UwDgpTz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzIEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1729386357/RO=10/RU=https%3a%2f%2frepositorio.animaeducacao.com.br%2fbitstream%2fANIMA%2f6898%2fi%2fi12276_Francine.pdf/RK=2/RS=5R7Y5lvzEXpPToK89HZit.tuAR4->)> Acesso em 01 de outubro de 2024.